(449/2021-E)

Processo administrativo disciplinar – Oficial de Registro Civil – Não regularização das pendências junto à CRC - Repasses de emolumentos ao Ministério Público realizados com equívoco – Irregularidades sanadas – Contribuições previdenciárias, ISS e imposto de renda – Não pagamento – Falta disciplinar configurada – Quitação parcial do débito e parcelamento do remanescente – Gravidade da infração que, no caso concreto, não justifica a imposição de pena de perda de delegação – Recurso parcialmente provido, para substituir a pena de perda de delegação por pena de multa.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de [redacted]SP contra a decisão da MM.ª Juíza Corregedora Permanente que, com fundamento no art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.935/94, aplicou-lhe a pena de perda de delegação (fl. 60/63).

Em síntese, alega a recorrente que a pena aplicada não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em relação aos fatos que lhe foram imputados. Afirma que, bem antes do início do presente procedimento administrativo disciplinar, havia efetivado espontaneamente, no ano de 2018, acordo para pagamento parcelado dos débitos referentes ao ISSQN e INSS, o que comprova sua lisura e o compromisso de exercer corretamente suas funções. Nega ter havido apropriação de dinheiro público, eis que referidos acordos foram firmados

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (10/12/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00070686 e o código Q6Z208EX.

com os acréscimos legais devidos, juros e correção monetária, sendo certo que inexistem débitos referentes ao FGTS descontado de seus prepostos. Aduz que o precedente mencionado pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente refere-se à hipótese bastante diversa, ressaltando estar em dia com o pagamento das parcelas ajustadas com seus credores. Esclarece ter sido acometida por doença grave, cujo tratamento perdurou por alguns anos, o que justifica as dificuldades financeiras enfrentadas e que resultaram nos débitos em questão. Nega, assim, ter agido com dolo ou culpa, assegurando que, quando de seu retorno à frente da serventia, remanejou e contratou funcionários, quitou alguns débitos pendentes e fez o parcelamento de outros, tudo a fim de regularizar os serviços. Diz que, em relação aos valores devidos ao Ministério Público, foi apurada a ínfima quantia de R$ 400,00, resultante de incorreções no recolhimento por uma de suas funcionárias por meio do *site* do órgão arrecadador, lembrando que houve pagamento de tais valores mediante emissão equivocada de guias, inclusive em montante maior ao efetivamente devido, o que afasta a ocorrência de má-fé. Ainda, assegura que a partir de 2018, não houve qualquer outra infração administrativa, destacando que nunca sofreu nenhuma outra penalidade, confessou os fatos e está honrando o compromisso assumido (fl. 94/143).

É o relatório.

Opino.

A MM.ª Juíza Corregedora Permanente da Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de [redacted] SP baixou a Portaria nº 003/2019, em que imputada à recorrente a prática de infração disciplinar decorrente da não regularização

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (10/12/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00070686 e o código Q6Z208EX.

das pendências junto à CRC, relativamente aos atos lavrados no período de 01/01/1961 a 31/12/1963, cujo prazo expirou em 30/06/2019; a Portaria nº 001/2020, em que imputada à recorrente a prática de infração disciplinar decorrente do não recolhimento dos valores referentes ao INSS (competências 13/2013, 13/2014, 11/2015, 13/2015, 05/2016, 11/2016, 12/2016, 13/2016, 01/2017, 09/2017, 10/2017 e 13/2017); ao ISSQN – código da dívida nº 50441596 (competências 12/2015, 01/2016 e 02/2016), código da dívida nº 50314298 (competência 2013, 06 meses e 2015, um mês) e código da dívida nº 50577633 (competências de 03/2016 a 12/2016, de 01/2017 a 11/2017 e de 03/2018 a 12/2018); e ao Imposto de Renda de Pessoa Física, referente às competências 2016 e 2017, conforme certidão emitida nos termos do Comunicado CG nº 308/2019; bem como a Portaria nº 002/2020, em que imputada à recorrente a prática de infração disciplinar decorrente de divergência de valores referentes à obrigação acessória de autolançamento dos dados de repasses de emolumentos ao Ministério Público para o período de 03/07/2015 a 29/04/2017.

Referidas Portarias nºs 003/2019, 001/2020 e 002/2020 deram origem aos Processos Administrativos nºs 02/2019, 01/2020 e 02/2020 da Corregedoria Permanente, julgados conjuntamente, tendo a Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de [redacted]SP sido condenada, com fundamento no art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.935/94, à pena de perda de delegação, por descumprimento ao disposto nos arts. 4º e 30, incisos X e XI, do mesmo diploma legal.

O regime de prestação dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro em caráter privado, mediante delegação pelo Poder Público, está previsto no art. 236 da Constituição Federal que, em seu § 1º,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (10/12/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00070686 e o código Q6Z208EX.

remete à lei a regulamentação das atividades, da responsabilidade civil e criminal, e da fiscalização pelo Poder Judiciário.

Para essa regulamentação foi editada a Lei nº 8.935/94, que fixa os deveres e as penas disciplinares a que os notários e registradores estão sujeitos:

> *"Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:*
> *I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;*
> *II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;*
> *III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;*
> *IV - a violação do sigilo profissional;*
> *V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.*
> *Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:*
> *I - repreensão;*
> *II - multa;*
> *III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;*
> *IV - perda da delegação."*

No caso concreto, a recorrente, em seu depoimento pessoal e também nas diversas manifestações lançadas nos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (10/12/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00070686 e o código Q6Z208EX.

autos, admitiu a veracidade de todos os fatos narrados nas Portarias inaugurais, buscando, contudo, justificar as faltas funcionais que, em tese, haveria cometido.

Não se ignora que o *"gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços"* (art. 21, Lei nº 8.935/1994).

Destarte, a despeito dos alegados problemas de saúde apresentados pela Titular da delegação e das dificuldades financeiras enfrentadas pela unidade, o fato é que caberia à recorrente orientar seus prepostos, possibilitando melhor qualidade nos serviços prestados, especialmente naquilo que diz respeito ao cumprimento de suas obrigações legais e normativas.

Com relação à regularização das informações devidas à Central de Registro Civil – CRC, entendeu a MM.ª Juíza Corregedora Permanente que não houve infração disciplinar, eis que finalizadas (fl. 22, 31 e 35/36).

E quanto à divergência de valores referentes à obrigação acessória de autolançamento dos dados de repasses de emolumentos ao Ministério Público, cumpre lembrar que tal obrigação não decorre de lei ou de norma da Corregedoria Geral da Justiça. Por isso, o descumprimento da obrigação de alimentar o sistema do Ministério Público

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (10/12/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00070686 e o código Q6Z208EX.

com tais informações não importa violação de dever que acarrete responsabilidade disciplinar.

O contrário, porém, ocorre com o não pagamento integral dos valores dos emolumentos que devem ser repassados ao Ministério Público, porque previsto na Lei nº 11.331/2002.

Nesse cenário, tal como bem consignado na decisão recorrida e em que pese a boa-fé com que a recorrente sustenta ter agido, o conjunto probatório trazido aos autos evidencia que, em verdade, a registradora descumpriu preceitos normativos e legislativos ao deixar de efetuar, no prazo legal, o recolhimento dos valores referentes ao INSS, ao ISSQN e ao Imposto de Renda de Pessoa Física, assim como ao deixar de repassar o valor integral dos emolumentos devidos ao Ministério Público, nos períodos indicados, o que resulta no reconhecimento da prática da infração disciplinar prevista no inciso X do art. 30 da Lei nº 8.935/94.

Ao mesmo tempo em que é reconhecida a prática dessa infração administrativa, é importante frisar que a recorrente comprovou ter quitado parte dos débitos referidos nos autos e parcelado o restante da dívida decorrente do não pagamento de valores devidos ao INSS, à Prefeitura Municipal (ISSQN) e à Receita Federal (Imposto de Renda da Pessoa Física).

Nesse cenário, a pena de perda de delegação prevista no art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.935/1994 mostra-se excessiva, eis que nada há nos autos a comprovar que a recorrente vem, reiteradamente, descumprindo os deveres inerentes à sua função ou tenha praticado falta grave. Outrossim, embora a destempo, acabou por providenciar as regularizações necessárias junto à CRC e, ao que se pode depreender,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (10/12/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00070686 e o código Q6Z208EX.

também em relação ao resíduo de recolhimento dos valores devidos ao Ministério Público. No mais, parcelou o débito existente frente aos outros entes públicos, encontrando-se em dia com os pagamentos ajustados.

Por essas razões, a pena de perda de delegação pode ser substituída por multa, que está prevista no art. 32, inciso II e art. 33, inciso II, da Lei nº 8.935/94 para casos de reincidência ou que não configurem falta mais grave, mas não sejam simplesmente falta leve. É a hipótese dos autos. O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se proporcional ao balanço da serventia referente ao primeiro semestre de 2021, disponível no Sistema "Justiça Aberta" do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, considerada a estimativa líquida das receitas que lá se encontram informadas.

Diante do exposto, o parecer que submeto a Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de dar parcial provimento ao recurso administrativo interposto para, confirmada a prática da falta disciplinar prevista no art. 31, inciso V, da Lei nº 8.935/1994, substituir a pena de perda de delegação pela de multa, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 33, inciso II, da mesma Lei.

Sub censura.

São Paulo, 02 de dezembro de 2021.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (10/12/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00070686 e o código Q6Z208EX.

CONCLUSÃO

Em 07 de dezembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou parcial provimento ao recurso para, confirmada a prática da falta disciplinar prevista no art. 31, inciso V, da Lei nº 8.935/1994, substituir a pena de perda da delegação pela de multa, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 33, inciso II, da mesma Lei.

Publique-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2.021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (09/12/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00070686 e o código EG49M5O5.